

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023

EDITAL Nº 068/2023

DECISÃO RECURSO

Objeto da Licitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: CAMILA EVANGELISTA SCARPARI

Recorrida: Pregoeira do Município de Inocência

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **CAMILA EVANGELISTA SCARPARI**, já qualificada, que participa do Pregão Eletrônico nº 038/2023, o qual tem por objeto *o registro de Preços para a Aquisição de materiais permanentes para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Inocência – MS e suas respectivas Secretarias, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Edital e seus Anexos.*

A Recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira que a julgou inabilitada para participação no certame, considerando o não preenchimento de todos os requisitos elencados no instrumento convocatório, eis que a empresa não apresentou o documento referente à qualificação econômico-financeira constante no subitem 10.3.03.1 do Edital (balanço patrimonial).

Nas razões para a apresentação do recurso, a Recorrente alegou, em síntese: (i) que a legislação – o Código Civil – dispensa o pequeno empresário da elaboração de balanço patrimonial; (ii) que o MEI se equipara à figura do empresário individual, o qual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da

Administração como pessoa física; (iii) que a Administração deverá exigir do MEI, para fins de habilitação em processo de contratação pública, os documentos previstos entre os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, no que couber, isto é, os documentos, normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação; (iv) que não há como obrigar o MEI a produzir o balanço patrimonial apenas para participar de licitações, pois isso afrontaria o princípio da legalidade.

Ao final, requereu que o recurso seja julgado provido, para habilitar a Recorrente a participar da fase seguinte da licitação. Ainda, requereu que, caso não seja reconsiderada a decisão de inabilitação, que seja determinado o envio do recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

A empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, já qualificada, apresentou contrarrazões ao recurso em questão, requerendo à Pregoeira que mantenha inalterada a decisão que inabilitou a empresa Camila Evangelista Scarpari.

Ainda, a empresa GO ATACADISTA LTDA, já qualificada, também apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Camila Evangelista Scarpari, requerendo a manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente.

Este é o relatório necessário. Passa-se à análise.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, é importante ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que embora a Recorrente elenque artigos da Lei Federal nº 8.666/1993 em seu recurso, o presente Pregão foi balizado pela Nova Lei de Licitações – *Lei Federal nº 14.133/2021*, a qual deve ser considerada em todos os atos do certame, inclusive, na apreciação do recurso.

Dito isso, vejamos o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, abaixo transcrito:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento; [...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. [...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Ademais, o Edital Licitatório nº 068/2023, que delimita o presente Pregão, estabeleceu no subitem 11.1 que “*declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada [...]*”, e no subitem 11.2 que “*uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, [...] ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões [...]*”.

Em atendimento a tais determinações, consoante se denota da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a Recorrente atendeu aos requisitos recursais supracitados, posto que manifestou o interesse recursal e, tempestivamente, protocolou as Razões de Recurso, o que motiva sua admissibilidade, visto que preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

No mais, a Lei nº 14.133/2021, no supracitado art. 165, ainda prevê a forma e o processamento do recurso administrativo, o que também foi atendido pela Recorrente, de modo que, em razão disso, preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso e, por conseguinte, pode-se analisar o seu mérito sem nenhum óbice jurídico ou legal.

III – DO MÉRITO

A questão trazida à baila pela Recorrente diz respeito à inabilitação da empresa *Camila Evangelista Scarpari* no Pregão Eletrônico nº 038/2023, em razão da não apresentação do documento referente à qualificação econômico-financeira constante no subitem 10.3.03.1 do Edital (*balanço patrimonial*).

Após análise minuciosa da legislação que rege a matéria, da boa doutrina e das decisões dos Tribunais sobre questões semelhantes, e em atenção aos objetivos e princípios que instruem o processo licitatório, em especial, à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, aliada à legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência, interesse público, segurança jurídica, julgamento objetivo e vinculação ao edital, tem-se que **razão não assiste à Recorrente**, pelos motivos a seguir expostos.

Alega a Recorrente em seu recurso que não teria a obrigação de apresentar o balanço patrimonial por se enquadrar como MEI, afirmando que as empresas com esta qualificação não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, em razão de dispensa expressa no § 2º do art. 1.179 do Código Civil.

Entretanto, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, mas, pelo contrário, permite expressamente que o documento seja exigido nos procedimentos licitatórios, para fins de habilitação econômico-financeira, senão vejamos:

“Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no

processo licitatório, e será restrita à **apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Para dirimir a questão, convém ressaltar que, recentemente, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que o Microempreendedor Individual (MEI) deve apresentar balanço patrimonial e demonstrações financeiras, na participação em licitações. Trata-se de decisão oriunda do [Acórdão 133/2022 Plenário do TCU](#).

Na oportunidade, o TCU analisou uma representação a respeito de prováveis irregularidades ocorridas em um Pregão Eletrônico do 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA II. O objeto daquele Pregão corresponde à prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos. E, embora aquele procedimento licitatório tenha sido balizado pela antiga lei de licitações, o entendimento do Tribunal naquela situação é perfeitamente cabível ao presente caso, como será demonstrado a seguir.

No caso analisado pelo TCU, o edital do referido Pregão Eletrônico indicou a desnecessidade de apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício pelo MEI, fixando que “o *licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, **estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício***”.

A justificativa para tal dispensa teve como embasamento, em tese, as disposições do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, o qual dispensa o pequeno empresário de produzir balanço patrimonial.

Então, na apreciação do caso concreto, o Tribunal de Contas da União apontou que a LC 123/2006, embora apresente tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, **não afastou a obrigação de atendimentos dos requisitos de qualificação econômica em licitações.**

Isto porque, a principal finalidade da exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras **é atestar que o licitante possui boa saúde financeira**, para que não ocorram obstáculos no cumprimento da obrigação à Administração Pública. Assim sendo, a documentação hábil para comprovar tal requisito é justamente o balanço patrimonial.

Portanto, segundo o entendimento do TCU, ainda que o Microempreendedor Individual esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial em suas atividades, para que possa ser habilitado em licitações públicas deverá apresentar o respectivo balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Inclusive, o TCU possui jurisprudência nesse sentido, conforme trecho do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara:

“6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.”

Não bastasse toda a exposição de motivos supra, ainda, há que se ressaltar que a exigência do balanço patrimonial foi devidamente inserida no Edital nº 068/2023, no subitem 10.3.03.1, não sendo objeto de questionamento (ou impugnação ao edital) pela empresa Recorrente, quando do momento oportuno. Vejamos a exigência editalícia para comprovação da qualificação econômico-financeira:

“10.3.03 Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

10.3.03.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação,

vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios. [...]

A citada Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), estabeleceu que “as condições de habilitação serão definidas no edital” (art. 65) e que “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento” (art. 25), regramentos que foram devidamente atendidos no presente procedimento licitatório.

Neste ponto, é importante esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021 traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 5º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, o julgamento objetivo das propostas, a segurança jurídica e a **vinculação ao edital**.

Este último princípio preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação e, ao fixar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Então, resta claro que, em atenção a tal princípio, não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CAMILA EVANGELISTA SCARPARI, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a decisão que inabilitou a referida empresa no Pregão Eletrônico nº 038/2023 (Processo Administrativo nº 113/2023).

Outrossim, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a decisão ora proferida por esta Pregoeira, o que faço com aplicação do art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, observadas as cautelas de estilo.

Inocência/MS, 27 de junho de 2023.

Isabela Lovato Carneiro da Silva
Portaria nº 966/2022
PREGOEIRA